



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 309/2018 DE 12/06/2018

Promovente:

Ver. SANDRA TADEU

Ementa:

AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO E A INSTALAÇÃO DO CENTRO CULTURAL DA JUVENTUDE II CANINDÉ/PARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

Folha nº 01 do Proc.
nº 01-309 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

PROJETO DE LEI Nº / 2018

PL

309/2018

"Autoriza a implantação e a instalação do Centro Cultural da Juventude II Canindé/Pari, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

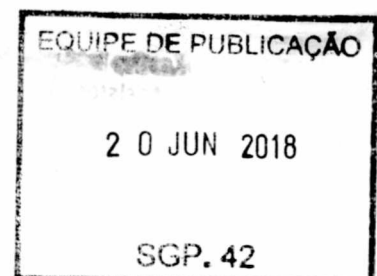
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Centro Cultural da Juventude II Canindé/Pari que deverá preferencialmente ser instalado no local conhecido como Garagem Araguaia, situado na Rua Araguaia.

Art 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões,


SANDRA TADEU
Vereadora - Democratas



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a _____ e folha de informação
sob nº 03. 20.06.18

Ass: _____

Assistente de Administração

Assistenti



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do Proc.
nº 01-309 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

JUSTIFICATIVA

Preceitua o artigo art. 227 da Constituição Federal com redação dada pela EC 65/2010 que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 1º: O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas (...).”

Pelo que se depreende do dispositivo constitucional supramencionado, deve o Estado editar normas programáticas e institutivas com o fim de proteger a infância, a adolescência e a juventude.

No que tange ao aspecto constitucional e legal deve o projeto prosperar tendo em vista que a proteção à juventude é competência de natureza concorrente, prevista no artigo 24, XV da Constituição Federal e embora não prevista expressamente ao Município é cediço que deve este suplementar referida matéria no que toca ao seu interesse local.

Na mesma senda, a norma não veicula nenhuma imposição ao Executivo, mas apenas a possibilidade de criação de um centro cultural, de forma genérica e abstrata, respeitando plenamente o princípio da independência e harmonia de poderes previsto em nossa Magna Carta, não incidindo em nenhuma inconstitucionalidade formal ou vício de iniciativa.

Por essa razão, e sendo a proteção a juventude um direito resguardado pela Constituição Federal com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sandra Tadeu